



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/05/15

47 TC-002162/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Arlete Aparecida Zanfolin Cancian.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanha(m): TC-002162/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **contas anuais** do exercício de **2013** da **Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios**.

1.2. Na conclusão de seu relatório, a **Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-5** sintetizou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; o PPA estabelece tais indicadores e unidades de medida, mas de forma incorreta; falhas reincidentes de exercícios anteriores, com recomendação para regularização no parecer das contas de 2011;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07);

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Informações transmitidas pela origem ao Sistema AUDESP, referente à abertura de créditos adicionais, não coincidem com a verificação *in loco*, havendo divergências tanto nos valores quanto na discriminação das normas legais;
- Abertura de créditos adicionais de 60,80% do orçamento inicial, caracterizando fragilidade e desequilíbrio do planejamento inicial; não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



priorização da programação das ações; desrespeito à participação popular, e afronta à Lei Orçamentária Anual e ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF;

- Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos para cobri-los, no valor de R\$ 1.066.290,16, descumprindo o artigo 43, II, da Lei 4.320/64 caracterizando inadequado acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação (art. 13 da Lei Federal n.º 101/2000);
- Não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), tendo em vista o lançamento em “Créditos a Curto Prazo” figurando no Ativo Financeiro com sinal negativo, no valor de R\$ 11.837,90; o não registro das movimentações da Dívida Ativa, e lançamento incorreto como saldo negativo referente à “Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços”, em Variações Patrimoniais Aumentativas; recomendação para regularização das impropriedades dos demonstrativos contábeis, no Parecer das contas de 2010, sem atendimento;
- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo; recomendação para regularização no parecer das contas de 2010 sem atendimento;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Valor da receita referente ao IPVA contabilizado a menor na Prefeitura; recomendação para regularização no parecer das contas de 2010 sem atendimento;

DÍVIDA ATIVA

- Movimentações da Dívida Ativa do exercício (inscrições, recebimentos e cancelamentos) não registradas contabilmente, mantendo-se o saldo do Balanço Patrimonial de 2013 idêntico ao de 2012, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DESPESA DE PESSOAL

- ultrapassado o limite prudencial de 95%, no 3º quadrimestre de 2013;

SAÚDE

- Apesar da aplicação em ações e serviços de Saúde ter atingido percentual superior ao mínimo exigido, os últimos dados sobre as taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de 60 anos e mais, bem como de mães adolescentes, mães que tiveram poucas consultas de pré-natal, nascimento com baixo peso e gestações pré-termo estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado;
- O Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde municipal, mas somente os estaduais e federais; recomendação para regularização, nos pareceres das contas de 2010 e 2011, sem atendimento;

ENCARGOS SOCIAIS

- FGTS: não houve recolhimentos para os contratados por tempo determinado;
- Não atendeu recomendações deste Tribunal para a regularização da matéria, conforme Pareceres das contas dos exercícios de 2010 (Trânsito em Julgado em 04/07/12) e 2011;
- Pontua o relator, naquelas contas, que o município já tarda em dar cumprimento ao mandamento constitucional;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- quantias de R\$ 339,00 (Prefeita) e R\$ 339,00 (vice-prefeito), pagas ilegalmente aos respectivos agentes;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Pagamento, pela Prefeitura, de despesas pertencentes ao Instituto de Previdência do Município (IMPRI) com serviços de locação de *softwares*;
- Despesas com assessorias, não destinadas a determinada causa ou situação específica e bem delimitada; serviço passível de realização pelos servidores efetivos (advogado e Técnico contábil);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Contratações ferem o princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da CF;

TESOURARIA

- Apuração de diversas irregularidades nas conciliações examinadas por amostragem; tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- quebra da ordem cronológica durante o exercício, em desatendimento ao artigo 5º da Lei 8.666/93, inclusive para pagamento de despesas com Assessorias e locação de *software*, nas quais não se comprovou os requisitos trazidos pelo art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

LICITAÇÕES

- **Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:** despesas lançadas em modalidades licitatórias incorretas, configurando falta de fidedignidade da origem na transmissão de dados ao AUDESP e desatendimento ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Atas encaminhadas ao AUDESP, referentes à realização de audiências para debater as metas fiscais, com as seguintes irregularidades: primeiro quadrimestre não contém data para verificação do atendimento ao prazo determinado no art. 9º, § 4º, da LRF, e a ata relativa ao segundo quadrimestre refere-se a outra audiência, sendo considerada, portanto, como não encaminhada, em desatendimento ao art. 2º das Instruções 02/2008;
- Não divulgação, na página eletrônica do município, dos seguintes documentos: LDO, LOA, Parecer Prévio do Tribunal, RGF e RREO; não atendimento à recomendação para regularização, existente no parecer das contas de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados apresentados pela origem *in loco* e aqueles informados ao Sistema AUDESP;

QUADRO DE PESSOAL

- Cargos de provimento em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme exigido pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; recomendação para regularização no parecer das contas de 2011 sem atendimento;
- Afastamento de servidora sem ato legal formalizado, para prestação de serviços no Instituto de Previdência do Município, causando prejuízos ao erário, já que o afastamento foi sem prejuízo de vencimentos e, em virtude dele, foi contratada uma empresa de assessoria para fechamento das peças contábeis do exercício;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às recomendações feitas por este Tribunal nos exercícios de 2010 e 2011;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-656/005/13

- apócrifo - menciona diversas nomeações para cargos em comissão que contrariam a Súmula Vinculante nº 13 do STF, aprovada em 29/08/2008: a fiscalização confirmou os parentescos relacionados na denúncia, todavia a análise constatou não configurado o nepotismo;

Processo Eletrônico TC-2840.989.14-9

- a Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios encaminha cópia da representação endereçada ao Ministério Público, a respeito de ilegalidades supostamente cometidas pela Prefeita Municipal de Ribeirão dos Índios, omitindo-se em prestar informações à Câmara Municipal, em relação a requerimentos aprovados pelo Plenário, referentes à distribuição de cestas básicas e ao pagamento de horas extras aos funcionários do departamento de ação social - em diligência ao município, a fiscalização não constatou irregularidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Processo Eletrônico TC-2843.989.14-6

- a Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios encaminha cópia de representação endereçada ao Ministério Público, a respeito de supostas irregularidades e ilegalidades cometidas pela Prefeita Municipal de Ribeirão dos Índios, omitindo-se em relação a balancetes, relatórios e informações sobre a receita do município – o assunto foi tratado no processo eletrônico.

1.3. CONTRADITÓRIO

- Notificada, a autoridade responsável procurou afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CORTE

1.4.1. DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

a – a situação não mostra uma posição de desequilíbrio, tendo em vista que o déficit orçamentário de 2012 era de 3,61%, passando em 2013 a um déficit de 0,47%. Isso quer dizer que a Municipalidade está exercendo controle e acompanhamento adequado.

b – quanto ao aspecto econômico-financeiro, não há óbices a serem apontados.

1.4.2. DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA:

a – acerca da falta de recolhimento do FGTS dos servidores temporários, propôs relevação ante as justificativas, pois em decorrência de alteração de dispositivo legal ocorrido no exercício de 2010, os servidores são admitidos pelo regime estatutário;

b – os pagamentos indevidos aos agentes políticos, por serem de pouca monta podem ser relevados;

c – as demais falhas são formais, passíveis de recomendação para regularização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



d – emissão de parecer favorável, com aval de sua Chefia.

1.4.3. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

a – determinações e ressalvas às fls. 120/127 dos autos;

b – instrução em forma de apartado / autos próprios para as irregularidades contatadas nos itens B.5.3 – Convite nº 01/2013 + Contrato nº 07/2013 (Santiago Kuhn e Villela – Soc. Advogados) e Convite nº 02/2013 + Contrato nº 08/2013 (Concilcel – Assessoria e Auditoria);

c - emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos:

- alterações orçamentárias atingiram 60% da despesa fixada, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- valores inconsistentes e inexistência de lançamentos verificados no fechamento dos balanços contábeis;
- valor da receita referente ao IPVA contabilizado a menor na Prefeitura (reincidência);
- nem todos os recursos da saúde são movimentados via fundo municipal de saúde, mas somente os estaduais e federais, em ofensa ao art. 33 da Lei 8080/90, art. 4º da Lei 8142/90 e art. 14 da LC 141/12 (reincidência);
- não divulgação de dados na página eletrônica;

1.4.4. SECRETARIA-DIRETORIA GERAL:

a – não fosse o conjunto de falhas reincidentes e objeto de reiteradas recomendações, embora houvesse tempo hábil para regularização, as contas poderiam merecer o parecer favorável. Referiu-se aos aspectos fiscais; às elevadas alterações orçamentárias que comprovam a fragilidade do sistema de planejamento; à abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro e afronta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ao art. 43 da Lei 4.320/64; à falta de consistência das peças contábeis, e à irregularidade no quadro de pessoal;

b – afasta a notícia de falta de recolhimento do FGTS aos servidores temporários, já que não submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça MG;

c – déficit orçamentário negativo de 0,74% aumentou indisponibilidade advinda do exercício anterior;

d – alterações orçamentárias de 60% da despesa fixada, enquanto a LOA limitou a 8%, transformando o orçamento em mera peça de ficção. Destacou trecho do parecer da 1ª Câmara, no processo TC-2338/026/10;

e – abertura de créditos por excesso de arrecadação, no montante de R\$2,92 milhões, quando houve excesso de apenas R\$ 1,86 milhões;

f – aumento da dívida de curto prazo;

g – inconsistência nas peças contábeis, devido à falta de registro das movimentações de entrada e saída dos créditos tributários inscritos em dívida ativa;

h – não há definição em lei das atribuições de 28 cargos em comissão, em que pesem as reiteradas advertências desde o exercício de 2010. Não foi apresentado o alegado projeto de lei visando à reorganização do quadro de pessoal;

i – ante o não cumprimento reiterado das determinações desta Corte e todo o exposto, sugeriu emissão de **parecer desfavorável**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **contas anuais** do exercício de 2013 da **Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Na aplicação dos recursos arrecadados, a análise demonstrou a observância aos ditames constitucionais e legais:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	35,00%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	85,45%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	16,42%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	52,36%	Máximo = 54%

2.3. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS
- PRECATÓRIOS: O MUNICÍPIO NÃO POSSUI DÍVIDAS JUDICIAIS

2.4. FINANÇAS

Os números obtidos demonstram uma situação razoável, próxima ao equilíbrio:

- a)** houve déficit orçamentário de R\$ 74.483,23, equivalente a 0,74% da receita arrecadada, sem amparo em superávit financeiro do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



anterior, uma vez que apresentava saldo negativo de R\$ 158.620,44. Nada obstante, há que se observar que o déficit orçamentário registrado no exercício de 2012, representou 3,61%, cuja redução demonstra controle suficiente para permear o equilíbrio preconizado no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de patamar tolerado na jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente porque o déficit financeiro apurado no exercício de 2013, da ordem de R\$ 164.248,10, pode ser facilmente revertido, pois representa menos de 6 dias da arrecadação Municipal;

- b)** verifica-se, por outro lado, o aumento dos resultados econômico e patrimonial;
- c)** no caso dos autos, a ilação de que o Município aumentou a sua dívida de curto prazo não gerou consequência digna de nota, em face do controle das finanças acima aventado. Sendo assim, não há falar em descumprimento de recomendações referentes ao exercício de 2010, considerando que naquele exercício se apurou um déficit orçamentário de 4,11%.
- d)** ainda em relação à dívida de curto prazo, além de ter sido objeto de ajuste da fiscalização, observa-se a inscrição de empenhos em restos a pagar não processados, de quase R\$ 525.000,00, que representaram 42% do total. Observo que o artigo 62 da Lei Federal 4.320/64 prevê que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Em outros dizeres, embora considerados para efeito de apurar o resultado da execução orçamentária, não configuram compromissos do Executivo Municipal, haja vista não se traduzirem em despesas efetivamente assumidas, uma vez que os serviços não foram prestados, nem as mercadorias entregues;
- e)** soma-se a isso o fato do Município não possuir dívida de longo prazo;
- f)** as divergências anotadas deverão ser objeto de correção, o que desde já fica recomendado.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- a)** As imperfeições detectadas nas peças de planejamento, LDO e PPA merecem maior atenção da autoridade responsável, uma vez que foram objeto de recomendações nas contas de 2011. A autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



responsável consignou que a atual gestão teve início em janeiro de 2013 e vem procurando dar atendimento à legislação, corrigindo as distorções e implantando nova sistemática de trabalho. Convém alertar que o procedimento prejudica a auto avaliação da gestão e contraria os Princípios da Transparência e da Eficiência. Face à justificativa, a falha pode ser relevada, com **recomendação** à Origem para que tais elementos sejam especificados de forma transparente nas peças de planejamento, a permitir a aferição da eficácia das ações realizadas, em relação àquelas a que a Administração se comprometeu a aperfeiçoar e executar;

- b) Quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico, o responsável anunciou que já o editou e firmou parceria com o Governo do Estado, objetivando melhorar o que já se havia pactuado anteriormente.

A fiscalização, em próximo roteiro, verificará a implementação das medidas anunciadas.

2.6. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Detectou-se a contabilização a menor da receita proveniente do IPVA, fato que já foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2010.

Considerando que o responsável anunciou a adoção de providências, determinando ao setor contábil as medidas cabíveis, bem como o fato da gestão ter se iniciado no exercício de 2013, a falha pode ser relevada, contudo a fiscalização verificará, em próximo roteiro, a implementação do noticiado.

2.7. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a- Abertura de créditos adicionais no percentual de 60,80% do orçamento inicial, além de abertura de créditos por excesso de arrecadação, sem recursos para tal cobertura, descumprindo o artigo 43, II, da Lei 4.320/64, e caracterizando inadequado acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A defesa aduziu que poderia suplementar até R\$ 740.904,00, mas suplementou apenas R\$ 551.567,21; destes, R\$ 76.577,21, por excesso de arrecadação, diferente do apontado de R\$ 1.861.887,05.

Para abertura de crédito adicional especial, aduziu que o município utilizou-se do artifício do excesso de arrecadação, devido ao orçamento não ser contemplado para receitas de recursos financeiros advindos de convênios das esferas estadual e federal, objetivando a inclusão de receitas que poderiam causar déficit público.

Explicou que, para firmar alguns convênios, exige-se, primeiro, a abertura de crédito adicional especial para garantia do recebimento do recurso. Pontuou a defesa que a própria equipe de fiscalização informou que ampara as suplementações a economia orçamentária de dotações, no montante de R\$ 1.007.781,22.

Em que pesem tais ponderações, certamente alterações como as observadas, prejudica a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante.

Mas, a exemplo do decidido no processo das contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Registro, TC-1796/026/12, tenho que o elevado percentual de abertura de créditos adicionais pode ser excepcionalmente tolerado, já que o defeito não tem o condão de comprometer a totalidade dos demonstrativos, levando em consideração, principalmente, os aspectos econômicos abordados.

De qualquer maneira, deve-se elaborar, doravante, um planejamento meticuloso, com vistas a reduzir ao máximo a utilização de tal medida, pois mesmo havendo possibilidade de lapsos ou outras incorreções, que sejam previstos na época da elaboração das peças de planejamento, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010.

b- Relativamente às divergências contábeis, a origem apresenta documentos corrigindo os lançamentos indevidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. DÍVIDA ATIVA

Detectou-se que as movimentações da Dívida Ativa do exercício (inscrições, recebimentos e cancelamentos) não foram registradas contabilmente, mantendo-se o saldo do Balanço Patrimonial de 2013 idêntico ao de 2012, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil.

A falha pode ser relevada, haja vista que a origem procedeu à juntada de documentação atualizando os lançamentos do setor, fato que, de qualquer modo, será verificado em próximo roteiro de fiscalização.

2.9. ENCARGOS SOCIAIS

Quanto ao não recolhimento do FGTS para os servidores contratados por tempo determinado, defendeu o responsável que o regime adotado no Município é o estatutário e atende à Lei Municipal, e que o C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135/2000, suspendeu liminarmente a vigência do *caput* do art. 39 da CF.

Nada obstante, esta Corte vem se posicionando, a exemplo dos TCs. 000924/026/11¹ e 002278/026/08, pela obrigatoriedade do recolhimento. Logo, recomendo ao Executivo que passe a efetuar o recolhimento do FGTS dos servidores admitidos por prazo determinado.

2.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Houve pagamento indevido de R\$ 339,00 (Prefeita) e R\$ 339,00 (vice-prefeito).

¹ Tal argumentação não pode mais prosperar, pois, embora o artigo 15, § 2º, da Lei Federal 8.036/90¹ - cujo diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – exclua da obrigatoriedade do recolhimento o empregador de direito público, não o fez em relação ao servidor admitido por prazo determinado, e sim aos servidores públicos civis e militares, estes obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

Também, não há como estender o entendimento dado ao servidor ocupante de cargo em comissão, nos termos do decidido em caráter normativo nos autos do TC-16827/026/05, aos servidores admitidos por tempo determinado.

Em suma, a legislação que dispõe sobre o FGTS só excetua os servidores sujeitos ao regime jurídico próprio, o que não é o caso de servidores admitidos por prazo determinado, tampouco se equiparam aos servidores ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, por serem institutos diferentes. Ademais, esta Corte já se posicionou sobre esse tema na decisão das contas anuais do exercício de 2008 da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC (TC-2278/026/08), cuja sentença foi proferida em 25-06-2012, e publicada no DOE de 29/06/2012, pelo E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, lembrando que aquela Municipalidade adota o Regime Próprio de Previdência:

Todavia remanesce como falha não afastada pela defesa a ausência de recolhimento dos encargos do FGTS aos servidores contratados temporariamente. Isto posto, a Origem deverá promover, doravante, o recolhimento do FGTS aos servidores admitidos por prazo determinado, o que desde já fica recomendado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Reconhecida a falha, os responsáveis efetivaram a restituição ao erário, conforme comprovantes juntados aos autos.

2.11. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Destaca-se o apontamento sobre as contratações de assessoria jurídica e de assessoria contábil, por não se vislumbrar atuação em determinada causa ou situação específica e bem delimitada em seus objetos.

De fato, as contratações das empresas Santiago, Kuhn e Villela – Sociedade de Advogados e Consilcel – Assessoria e Auditoria em Administração Pública S/S Ltda. – ME referem-se a atividades inerentes à Administração Pública, por intermédio de setores como Procuradoria Jurídica e Finanças.

Sobre o tema, a equipe de fiscalização evidencia o teor do voto exarado no processo das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, TC-1063/026/11, no sentido de que a municipalidade propiciasse treinamento específico de seu quadro de servidores, em prol da sua profissionalização, a fim de evitar a contratação de assessorias.

Ao final, houve recomendação da Casa, para que a municipalidade revisse a necessidade de manutenção do contrato firmado, que, naquela oportunidade, fora prorrogado sucessivamente, para serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativas, financeira, tributária e contábil, tendo em conta que essas tarefas fazem parte da sua rotina administrativa.

Sendo assim, a impropriedade pode ser relevada, contudo, deverá permanecer no campo das recomendações, para que a municipalidade adote, doravante, tais providências.

2.12. QUADRO DE PESSOAL

a) CARGOS EM COMISSÃO – observou-se que a maioria das nomenclaturas dos cargos refere-se a “coordenador”, “chefe” e “supervisor”, mas suas atribuições são operacionais, integrantes da atividade normal e diária da Administração, não se revestindo da natureza de chefia, assessoramento ou direção exigida pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Como exemplo, a equipe de fiscalização destaca as funções de tesouraria, que são exercidas por servidor contratado para o cargo em comissão de Assessor de Coordenadoria. E, para realizar a conciliação do setor, bem como outros serviços contábeis, os mesmos são realizados por servidora ocupante do cargo, também em comissão, de Chefe de Seção.

De fato, a utilização dessas nomenclaturas seguramente não torna os cargos necessariamente enquadráveis nas hipóteses do mencionado dispositivo.

Não obstante, segundo a defesa, minuta de Projeto de Lei Complementar está em fase final de estudos, para organização e reestruturação do quadro, visando inclusive à redução dos cargos em comissão e criação de cargos de confiança para ocupação de servidores efetivos.

De qualquer maneira, devem ser encaminhadas recomendações ao Executivo para adoção das providências necessárias a eliminar a falha, estabelecendo-se as atribuições dos cargos, inclusive com readequação do quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão, em observância ao que prescreve a Constituição Federal.

b) AFASTAMENTO DE SERVIDORA SEM ATO LEGAL FORMALIZADO

Segundo anunciado, o longo petitório dá conta que a questão está em vias de regularização

2.13. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “saúde”; “tesouraria”; “ordem cronológica de pagamentos”; “licitações”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audeesp”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal” são igualmente passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.14. IDEB – RESULTADOS E METAS

No setor educacional, vejo que a aplicação de 35% das receitas originárias de impostos, acima, portanto, do mínimo constitucional obrigatório de 25%, não surtiu os efeitos esperados na qualidade do ensino ofertado pelo Município.

De fato, o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2013) demonstra que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingiu a meta fixada. Ao contrário, diminuiu em comparação com o estudo anterior do INEP:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Redes:								
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	-	-	-	-	3,8	3,6	4,7	5,1
Município	5,3	4,6	4,4	4,7				

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, buscando melhorar a qualidade do ensino, com a consequentemente elevação das notas dos anos iniciais do ensino fundamental.

2.15. DECISÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- estabeleça os custos estimados, indicadores, metas físicas e unidades de medidas adequadas em suas peças de planejamento, em observância aos princípios da eficiência e transparência da Gestão Pública;
- atente para que a abertura de créditos adicionais não ultrapasse o limite inflacionário previsto para o exercício;
- passe, doravante, a recolher o FGTS dos servidores admitidos por prazo determinado;
- propicie treinamento específico de seu quadro de servidores, em prol da sua profissionalização, a fim de evitar a contratação de assessorias, conforme consignado no corpo do voto;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “saúde”; “tesouraria”; “ordem cronológica de pagamentos”; “licitações”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que o Executivo envide esforços no aprimoramento do ensino ofertado, de forma que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental apresentem melhores notas já nos próximos estudos do INEP.

SAMY WURMAN
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO